



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.728446/2011-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.291 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de março de 2024  
**Recorrente** APOLINARIO THEODOSIO DA SILVA FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**DEDUÇÃO DEPENDENTES.**

Filhos maiores de 21 anos poderão figurar como dependentes até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Ou o filho de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

**DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-74.730 - 20ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 9 de abril de 2015 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo trata de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008. Em decorrência do não atendimento ao termo de intimação, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 25/31, apontando deduções indevidas de dependentes, pensão alimentícia, despesas médicas e com instrução.

Cientificado em 19/05/2011, o contribuinte apresentou, em 16/06/2011, sua impugnação, contendo as alegações a seguir sintetizadas.

Informa que Michele das Dores Silva é sua filha maior e, na época, estava impedida de trabalhar em função de problemas de saúde. Indica a juntada de documentos de sindicância do Exército Brasileiro, que, segundo aduz, comprovam suas alegações.

Ainda que não justifique ou resolva, explica que os comprovantes de instrução foram perdidos em sua mudança de São Paulo para o Rio de Janeiro.

Informa o pagamento de duas pensões. Uma para Ruth Vieira, mãe de sua filha Suellem da Silva, e outra para Maria Cristina da Silva, mãe de Michele das Dores Silva.

Em conformidade com o disposto no artigo 6º -A da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010, a autoridade autuante procedeu à revisão do lançamento efetuado, emitindo o Despacho Decisório de fl. 41, com base no Termo Circunstanciado de fls. 37/40, acolhendo em parte os argumentos do contribuinte e mantendo o imposto suplementar no valor de R\$1.678,33, em decorrência das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE – R\$1.584,60

...não consta dos autos documentação comprobatória de dependência de MICHELE DAS DORES SILVA.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – R\$14.014,01

... considera-se comprovada a despesa médica no valor de R\$463,80, referente a serviços prestados por WAGNER DOS SANTOS, conforme recibos de folhas 09, 11 e 12. Os documentos de fls. 9 e 10 com o nome de Máxima Odontologia não são hábeis para comprovação de despesas médicas. Não foram apresentados outros documentos comprobatórios. Assim, a glosa de despesa médica é procedente em parte, devendo ser ALTERADA para R\$14.014,01.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL – R\$18.320,00

... não consta dos autos comprovação de decisão judicial/homologação de acordo para pagamento de Pensão Alimentícia no ano de 2007, ano-calendário relativo ao presente processo.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – R\$2.480,66

O contribuinte não logrou comprovar as despesas de instrução declaradas.

Cientificado, o contribuinte manifestou-se às fls.56/58, juntando documentos de fls.59/88.

Quanto à dependente Michele, diz que se trata de sua filha, que, em 2007, contava com 23 anos de idade. Acrescenta que ela continuou como sua dependente até agosto de 2008, quando completou 24 anos. Após essa data, explica que peticionou junto ao seu empregador para que a filha continuasse como sua dependente, tendo sido atendido, conforme demonstram os documentos juntados a sua defesa.

Indica a juntada de decisão judicial determinando o pagamento de pensão Maria Cristina Ferreira da Silva. Acrescenta que os depósitos eram efetuados em nome da filha Michele, porque a mãe não possuía conta bancária. Também aponta a anexação de documentos relativos à pensão paga a Ruth Vieira.

A 20ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Filhos maiores de 21 anos poderão figurar como dependentes até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Ou o filho de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. INSTRUÇÃO

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, sendo de se manter as glosas se o contribuinte não consegue comprová-las ou justificá-las, por meio de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

1) Quanto a glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas já ,alterada para o valor de R\$ 14.014,01, **aceito e concordo que seja mantida, pois eu não tenho como comprová-la:**

2) Quanto a glosa de Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de RS 2.480.66, **também aceito e concordo que seja mantida, pois eu não tenho como comprová-la;**

3) Quanto a glosa de Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$ 1.584.60, relativa à minha filha legítima, Michele das Dores Silva, não aceito e nem concordo que seja mantida, pois o meu empregador, Exército Brasileiro, somente a manteve como zminha dependente, após os 21 anos de idade, por que ela realizava Curso de Graduação em Fisioterapia na Puc Minas. Tanto que na Sindicância que foi realizada por aquele órgão, com a finalidade de apurar se era ou não o caso de mantê-la como minha dependente econômica, após os 21 anos de idade, eu comprovei junto ao meu empregador, que minha \_filha Michele das Dores Silva, estava cursando ensino superior, inclusive no ano de 2007. Se eu soubesse que a Receita Federal do Brasil,

exigiria essa comprovação, já teria mandado tais documentos a mais tempo. Remetemos, portanto, agora, em anexo, os 12 (doze) Comprovantes de Pagamentos de Títulos e 12 (doze) Boleias Bancárias de Mensalidades da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Puc Minas, para comprovação de que minha filha legítima, Michele das Dores Silva, estava matriculada em Estabelecimento de Ensino Superior e cursava Graduação em Fisioterapia na PUC MINAS em 2007. Desta forma, conforme o parágrafo 1º do artigo 35, da Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 1995, fica comprovada a dependência econômica de minha filha Michele das Dores Silva, durante o ano de 2007, conforme consta de minha declaração, do mesmo ano;

4) Quanto a glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 13.500,00, relativa à minha Ex-esposa MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, não aceito e nem concordo que seja mantida, pois, consegui e remeto-vos agora em anexo, 01 (urna) Cópia da Sentença Judicial proferida pela senhora Juíza de Direito DENISE PINHO DA COSTA VAL, relativa ao processo de Separação Litigiosa convertida em Divórcio Consensual, de MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, para comprovação do pagamento de pensão alimentícia judicial. - Em relação ao pagamento de PJ para Maria Cristina Ferreira da Silva, esclareço o seguinte: Maria Cristina Ferreira da Silva não trabalhava por ter problemas de saúde, não possuía nenhuma renda e portanto, não tinha conta corrente em nenhum banco. Os depósitos da PJ, desde o início do processo foram feitos em nome de minha filha, Michele das Dores Silva, filha que morava com a mãe. A Sra Maria Cristina somente conseguiu abrir conta corrente em banco, através de Ordem Judicial e a partir de então começou-se o desconto direto em contra-cheque, o que pode ser comprovado com o Ofício nº 056-DP/SPP.2, de 26 de março de 2009, já remetido anteriormente. Desta forma fica claro que desde o início do Processo de Separação judicial em 2006, eu sempre paguei PJ para a Sra Maria Cristina Ferreira da Silva, não por LIBERALIDADE própria, mas sim por determinações e orientações de profissionais da Justiça e principalmente pela NECESSIDADE ININENTE E CONTÍNUA, de dar o que comer, o que beber, o que vestir, etc, não só à minha ex-esposa, Maria Cristina, como também à minha própria filha. (Ninguém no mundo dá ou paga pensão judicial simplesmente por que quer. E se eu comprovei que existiu um processo de separação iniciado em 2006, fica comprovado que houve pagamento de pensão durante todo ele. Se esperar a justiça brasileira se pronunciar, as pessoas morrem de fome e Réu é preso).

5) Quanto a glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 4.820,00, relativa à RUM DA SILVA VIEIRA, não aceito e nem concordo que seja mantida, pois, consegui e remeto-vos agora em anexo, 01 (uma) Cópia da Sentença Judicial proferida pelo senhor Juiz de Direito WAGNER WILSON FERREIRA, relativa à Investigação de Paternidade de SUELEM VIEIRA DA SILVA, minha filha legitimada, datada de 26 de setembro de 1995, e totalmente em vigor durante o ano de 2007, com a finalidade de comprovar o pagamento de pensão alimentícia judicial sem interrupção, desde o ano de 1995, inclusive durante o ano de 2007, para RUTH DA SILVA VIEIRA.

(...)

a) Veracidade da real situação de dependência econômica de minha filha legítima, Michele das Dores Silva, pois a mesma estava matriculada em curso superior de Fisioterapia na PUC MINAS em 2007, por isso foi colocada em minha declaração como minha dependente.

b) Veracidade do real e efetivo pagamento de Pensão Alimentícia Judicial para minha ex esposa Sra Maria Cristina Ferreira da Silva, durante todo o processo até a decisão final, inclusive durante no ano de 2007, pois o processo teve início em 2006 e não houve interrupção do pagamento da referida pensão alimentícia judicial.

c) Veracidade do real e efetivo pagamento de Pensão Alimentícia Judicial para a minha filha legitimada, Suelem Vieira da Silva, em favor de sua mãe Sra Ruth da Silva Vieira,

desde 26 de setembro de 1995, até os dias atuais, inclusive durante o ano de 2007, pois não houve interrupção do pagamento da referida pensão alimentícia judicial.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **DO MÉRITO**

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foi apurada como glosas de deduções indevidas de dependentes, pensão alimentícia, despesas médicas e com instrução.

No entanto, no Recurso Voluntário o contribuinte apenas devolve a matéria a este colegiado referente a glosa de deduções indevidas de dependente (Michele das Dores Silva no valor de R\$ 1.584.60 - filha); pensão alimentícia Judicial (ex-esposa Maria Cristina Ferreira Da Silva no valor de R\$ 13.500.00); Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial (filha Suelen Vieira Da Silva no valor de R\$ 4.820.00 – investigação de paternidade).

Vale destacar que, em sede de Recurso o contribuinte assim se pronunciou em relação as demais infrações:

(...)1) Quanto a glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas já ,alterada para o valor de R\$ 14.014,01, aceito e concordo que seja mantida, pois eu não tenho como comprová-la:

2) Quanto a glosa de Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de RS 2.480.66, também aceito e concordo que seja mantida, pois eu não tenho como comprová-la;

Portanto, passo a análise dos pontos controvertidos supramencionados.

## DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

A respeito da glosa de deduções indevidas de dependente (Michele das Dores Silva no valor de R\$ 1.584.60 - filha), a DRJ assim se pronunciou:

(...)O contribuinte informou Michele das Dores Silva como dependente (fl.96).

Dos documentos juntados (fls. 67/73), verifica-se que Michele nasceu em 26/08/1984, sendo filha do contribuinte com Maria Cristina da Silva.

Tendo completado 23 anos em 2007, a filha só poderia figurar como sua dependente se ainda estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau ou se incapacitada física ou mentalmente para o trabalho. Não há comprovação nos autos que ela se insira em uma dessas hipóteses.

Portanto, é de se manter a glosa da dependente.

No Recurso Voluntário, o recorrente, irresignado pontou que:

3) Quanto a glosa de Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$ 1.584.60, relativa à minha filha legítima, Michele das Dores Silva, não aceito e nem concordo que seja mantida, pois o meu empregador, Exército Brasileiro, somente a manteve como minha dependente, após os 21 anos de idade, por que ela realizava Curso de Graduação em Fisioterapia na Puc Minas. Tanto que na Sindicância que foi realizada por aquele órgão, com a finalidade de apurar se era ou não o caso de mantê-la como minha dependente econômica, após os 21 anos de idade, eu comprovei junto ao meu empregador, que minha filha Michele das Dores Silva, estava cursando ensino superior, inclusive no ano de 2007. Se eu soubesse que a Receita Federal do Brasil, exigiria essa comprovação, já teria mandado tais documentos a mais tempo. Remetemos, portanto, agora, em anexo, os 12 (doze) Comprovantes de Pagamentos de Títulos e 12 (doze) Boletos Bancárias de Mensalidades da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Puc Minas, para comprovação de que minha filha legítima, Michele das Dores Silva, estava matriculada em Estabelecimento de Ensino Superior e cursava Graduação em Fisioterapia na PUC MINAS em 2007. Desta forma, conforme o parágrafo 1º do artigo 35, da Lei nº 9.250, de 26 dezembro de 1995, fica comprovada a dependência econômica de minha filha Michele das Dores Silva, durante o ano de 2007, conforme consta de minha declaração, do mesmo ano;

Nesse sentido, entendo que existe razão ao contribuinte, em sede de Recurso, ele anexou aos autos às e-fls. 115/138 os comprovantes de pagamentos em seu nome, bem como os boletos emitidos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Puc Minas, em que se atesta pagamentos referente ao ensino superior de sua filha, portanto reestabeleço a dedução no valor R\$ 1.584.60, relativa à filha, Michele das Dores Silva, uma vez que mesmo tendo 23 anos em 2007, restou comprovado que ela estava cursando ensino superior nos termos do artigo 35, III, parágrafo 1º da Lei Lei nº9.250, de 1995.

**DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA (Ex-esposa MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA)**

A respeito da glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 13.500,00 referente a ex-esposa MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, a DRJ assim se pronunciou:

(...)Da análise desses documentos, constata-se que não resta comprovado nos autos que, no ano de 2007, existia decisão judicial determinando o pagamento da pensão pelo contribuinte a Maria Cristina. Consta a petição da autora datada de 2006, a citação do contribuinte em 2007 e, somente em 2009, o ofício da Justiça determinando o desconto em folha da pensão.

Sem essa comprovação, a glosa dessa pensão deve ser mantida, uma vez que não são dedutíveis valores pagos por liberalidade do contribuinte.

No Recurso Voluntário, o recorrente, irresignado pontou que:

4) Quanto a glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 13.500,00, relativa à minha Ex-esposa MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, não aceito e nem concordo que seja mantida, pois, consegui e remeto-vos agora em anexo, 01 (urna) Cópia da Sentença Judicial proferida pela senhora Juíza de Direito DENISE PINHO DA COSTA VAL, relativa ao processo de Separação Litigiosa convertida em Divórcio Consensual, de MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, para comprovação do pagamento de pensão alimentícia judicial. - Em relação ao pagamento de PJ para Maria Cristina Ferreira da Silva, esclareço o seguinte: Maria Cristina Ferreira da Silva não trabalhava por ter problemas de saúde, não possuía nenhuma renda e portanto, não tinha conta corrente em nenhum banco. Os depósitos da PJ, desde o início do processo foram feitos em nome de minha filha, Michele das Dores Silva, filha que morava com a mãe. A Sra Maria Cristina somente conseguiu abrir conta corrente em banco, através de Ordem Judicial e a partir de então começou-se o desconto direto em contra-cheque, o que pode ser comprovado com o Ofício n.º 056-DP/SPP.2, de 26 de março de 2009, já remetido anteriormente. Desta forma fica claro que desde o início do Processo de Separação judicial em 2006, eu sempre paguei PJ para a Sra Maria Cristina Ferreira da Silva, não por LIBERALIDADE própria, mas sim por determinações e orientações de profissionais da Justiça e principalmente pela NECESSIDADE IMINENTE E CONTÍNUA, de dar o que comer, o que beber, o que vestir, etc, não só à minha ex-esposa, Maria Cristina, como também à minha própria filha. (Ninguém no mundo dá ou paga pensão judicial simplesmente por que quer. E se eu comprovei que existiu um processo de separação iniciado em 2006, fica comprovado que houve pagamento de pensão durante todo ele. Se esperar a justiça brasileira se pronunciar, as pessoas morrem de fome e Réu é preso).

Nesse item, entendo que a glosa deve ser mantida, uma vez que ao cotejar os documentos anexados pelo recorrente, constato há:

a) Ofício datado de 03 de março de 2009 às e- fls. 22 do juízo da 8ª Vara de Família de Minas Gerais enviado ao Departamento de Pessoal ao 11º Batalhão no sentido de descontar na folha de pagamento do contribuinte o montante de 20% dos seus rendimentos líquidos abatendo apenas os descontos obrigatórios.

b) Ofício datado de 16 de setembro de 2010 às e-fls. 23 do juízo da 8ª Vara de Família de Minas Gerais enviado ao Departamento de Pessoal ao Departamento de Pessoal

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro no sentido de descontar na folha de pagamento do contribuinte o montante de 27,5% dos seus rendimentos líquidos abatendo apenas os descontos obrigatórios.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos Ata de Audiência vertida em Sentença Judicial Homologatória relativa ao processo de Separação Litigiosa convertida em Divórcio Consensual de MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, anexada em sede de Recurso Voluntário às e-fls. 141/142 datada de 16 de setembro de 2010.

No entanto, o referido documento em nada altera a conclusão da DRJ, tendo em vista que a Ata de Audiência vertida em Sentença Judicial Homologatória relativa ao processo de Separação Litigiosa convertida em Divórcio Consensual de MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, anexada em sede de Recurso Voluntário às e-fls. 141/142 ainda não comprova a contemporaneidade dos pagamentos, vez que como afirmou a DRJ constata-se que não resta comprovado nos autos que, no ano de 2007, existia decisão judicial determinando o pagamento da pensão pelo contribuinte a Maria Cristina, uma vez que o documento é datado do dia 16 de setembro de 2010 e, o ano calendário em que se analisa o presente processo é 2007.

Vale destacar que a legislação pertinente ao tema exige que, para fins de abatimento dos valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, a prévia decisão judicial determinando a forma de dedução e a quantia da pensão, tanto para modular efeitos temporais, quanto para se estabelecer o valor para tal finalidade, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que à época da lavratura do lançamento, dispunha:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: ...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente**, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Portanto, mantendo a glosa no valor de valor de R\$ 13.500.00 referente a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial referente a ex-esposa MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA.

## **DA DEDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA (SUELEN VIEIRA DA SILVA)**

A respeito da glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 4.820,00, relativa à RUTH DA SILVA VIEIRA, responsável legada da filha SUELEN VIEIRA DA SILVA, a DRJ assim se pronunciou:

(...)No tocante à pensão paga a Ruth, constam comprovantes de depósito em favor de Ruth (fls. 13/16 e 80, 85/88), cópias de mandado de citação na ação de investigação de paternidade de Suelen da Silva Vieira (fls.17 e 79), ofício da 8ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte/MG, para sua fonte pagadora, datado de 15/10/2008 (fl.18).

Da mesma forma, não foi anexada aos autos comprovação da existência de decisão judicial em vigor no ano de 2007, determinando o pagamento de pensão para Suelen da Silva Vieira (filha de Ruth Vieira com o contribuinte). A determinação judicial apresentada data de 2008.

Assim, não há reparos a se fazer ao trabalho fiscal.

No Recurso Voluntário, o recorrente, irresignado pontou que:

5) Quanto a glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 4.820,00, relativa à RUTH DA SILVA VIEIRA, não aceito e nem concordo que seja mantida, pois, consegui e remeto-vos agora em anexo, 01 (uma) Cópia da Sentença Judicial proferida pelo senhor Juiz de Direito WAGNER WILSON FERREIRA, relativa à Investigação de Paternidade de SUELEN VIEIRA DA SILVA, minha filha legitimada, datada de 26 de setembro de 1995, e totalmente em vigor durante ano de 2007, com a finalidade de comprovar o pagamento de pensão alimentícia judicial sem interrupção, desde o ano de 1995, inclusive durante o ano de 2007, para RUTH DA SILVA VIEIRA.

Assiste razão ao contribuinte, ao cotejar os documentos dos autos, constato que as e-fls. 13/16 se encontram presentes os comprovantes de pagamento a título de pensão que somam o valor de R\$ 4.820,00, inclusive com o décimo terceiro salário, bem como o recorrente trouxe em sede de Recurso Voluntário a sentença de e-fls. 139, datada de 26 de setembro de 1995 em que expressa a sua obrigação de reconhecer a paternidade de SUELEN VIEIRA DA SILVA, bem como de pagar alimentos em seu favor.

Vale salientar que os comprovantes de e-fls. 13/18 demonstram que de janeiro a março de 2007, o contribuinte pagou a título de pensão em favor de SUELEN VIEIRA DA SILVA, o valor de um salário mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 350,00, multiplicado por 3 meses, resultando em R\$ 1.050,00. Assim, com o aumento do salário mínimo em abril de 2007, passando o valor para R\$ 380,00, multiplicado por 9 meses (abril a dezembro), tem-se o resultado de R\$ 3.420,00 e restou comprovado que o recorrente também pagou pensão sobre o décimo terceiro no valor de R\$ 350,00.

Assim, o valor total pago bate exatamente com o valor informado pelo contribuinte a título de dedução de pensão alimentícia, ou seja, R\$ 1.050,00 + R\$ 3.420,00 + 350,00 = R\$ 4.820,00.

Sendo assim, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 afasto a glosa no valor de R\$ 4.820,00 a título de pensão alimentícia referente aos pagamentos realizados pelo contribuinte em favor da filha SUELEN VIEIRA DA SILVA.

**CONCLUSÃO**

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a glosa de dependente no valor R\$ 1.584,60, relativa à filha, Michele das Dores Silva, bem como afastar a glosa no valor de R\$ 4.820,00 a título de pensão alimentícia referente aos pagamentos realizados pelo contribuinte em favor da filha Suelen Vieira Da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa